



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.003557/99-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.313 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente MAGNESITA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 13/02/1996 a 24/05/1996

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO QUÍMICO. AMOSTRA DESTRUÍDA. LAUDO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA.

O fato de Receita Federal ter destruído a amostra que poderia resolver a divergência entre os laudos constantes dos autos; em se tratando de produto químico, notoriamente de difícil classificação sem o amparo de laudo técnico; juntamente com a existência de laudo do INT, torna impossível a manutenção da autuação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 3.359, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que julgou procedente o lançamento de Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

"[...]Segundo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fl. 2, houve falta de recolhimento do II e do IPI, em virtude da reclassificação fiscal da mercadoria importada através das DI's/Adições no 003721/001, 003722/001 e 012203/001, todas de 1996.

A mercadoria foi descrita como "mulita zircônia fundida ZRM" e classificada no código NCM 2818.10.90, sujeito As alíquotas do II de 2% do IPI de 0% (fls. 18, 34 e 49).

O Laudo de Análise de fl. 56 concluiu tratar-se de uma "preparação refratária contendo mulita (silicato de alumínio) e zircônia (óxido de zircônio)". Os Laudos de fls. 26 e 42 concluíram que se trata de uma "preparação refratária, A base de mulita e de zircônia".

Com base nesses elementos, a fiscalização reclassificou o produto importado para o código NCM 3816.00.20, sujeito As alíquotas do II de 14 % e do IPI de 10 %.

Ciente da autuação, a interessada apresentou a defesa de fl. 58, argumentando, em resumo, que:

[...]

Finalmente, requer seja julgado improcedente o lançamento.

Mediante despacho de fl. 135, foi determinada a realização de diligência, que resultou na juntada de Informação Técnica emitida pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fls. 136 e 137).

Em atendimento ao despacho de fl. 140, a interessada foi cientificada da diligência realizada, sendo-lhe oferecida a oportunidade de apresentar o Parecer Técnico solicitado As fls. 71 e 122, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 143 a 197.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 13/02/1996 a 24/05/1996 Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA (sic).

0 produto mulita zircônia fundida, preparação refratária contendo mulita (silicato de alumínio) e zircônia (óxido de zircônio), classifique-se no código NCM 3816.00.20.

Lançamento Procedente”

Cientificado do referido acórdão em 15 de janeiro de 2004, a interessada apresentou recurso voluntário em 13 de fevereiro de 2004, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Em 27 de fevereiro de 2007, houve julgamento do processo, sendo esse apreciado pelos membros da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes – o que, por conseguinte, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto da relatora Judith Amaral Marcondes Armando –transcrito abaixo:

“VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora.

A questão trazida para julgamento refere-se à classificação fiscal do produto denominado Mulita Zirconia Fundida, classificado pelo importador na posição TEC 2818.10.90, e reclassificado pela Administração Tributária no código 3816.0020.

A matéria é amplamente conhecida neste Conselho e já foi objeto de decisões dispares inclusive da CSRF.

Filio-me à posição defendida na "Declaração de Voto" do Conselheiro Henrique Prado Megda, nos autos do processo 11128.000643/0497, que resultou no Acórdão CSRF 03.03.215, de 20 de agosto de 2001, que se encontra as fls. 188, 189 190.

Entretanto, a matéria não está pacificada neste Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual creio ser oportuno ouvir a posição da Coordenação Aduaneira, pelo seu órgão encarregado de classificação fiscal, a DINOM.

Proponho, pois, que se converta o julgamento em diligência à COANA/DINOM.”

Não obstante, em cumprimento à solicitação de diligência, foi expedido Informação Coana/Cotac/Dinom nº 2011/00124 em 2 de junho de 2011 – transcrito parte abaixo (destaques meus):

[...]

9. Quanto à menção na Resolução nº 3021.341 do CARF de que a Coana/Dinom é o órgão encarregado da classificação fiscal, esclareça-se que, nos termos da Portaria MF nº 587/2010, à Receita Federal do Brasil cabe "dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria (art.1º, XIX)". À Coana/Dinom compete "coordenar, orientar e avaliar as atividades concernentes à nomenclatura, classificação fiscal e origem de mercadorias (art. 137)".

10. Portanto, todo auditor fiscal da RFB é competente para realizar a classificação fiscal de mercadorias, não sendo esta uma competência somente da Coana/Dinom. Em matéria de classificação fiscal, a Dinom tem competência para solucionar consultas formuladas por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional e apreciar recursos de divergência entre soluções de consultas efetuadas pelas Superintendências (SRRF), nos termos da IN RFB 740/2007, mas não a tem em se tratando de lide já instaurada.

11. No presente processo, a Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da fiscalização aduaneira, já firmou posição sobre a classificação fiscal da mercadoria, não havendo previsão legal ou regulamentar para uma revisitação do feito por um órgão central de assessoramento do Secretário da RFB.

12. Na fase de julgamento em que o processo se encontra, a par de não haver previsão legal para qualquer manifestação da administração aduaneira, uma eventual opinião oficial de um órgão central como a Coana seria ilegítima, podendo inclusive ser entendida como uma quebra do princípio do equilíbrio processual.

13. Por tais razões, recomenda-se a devolução dos autos ao CARF, sem exame de mérito, a fim de que o órgão julgador analise de forma isenta o litígio.

[...]”

A resolução sintetiza os argumentos do recurso voluntário, acerca da classificação fiscal:

- por indicação expressa da NCM, a MULITA ZIRCONICA FUNDIDA deve ser classificada no Capítulo 28 pois, no citado capítulo está incluído o produto "Corindo artificial, quimicamente definido ou não", devendo, pois, ser afastada a alegação constante da r. decisão recorrida no sentido de que o produto importado não se classificaria na posição NCM 21818.10.90, "uma vez que o silicato de alumínio não se confunde com o óxido de alumínio";
- De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH, existem exceções ao princípio de que no capítulo 28 estariam exclusivamente elementos químicos isolados ou os compostos inorgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente;
- Assim, uma série de produtos relacionados nas referidas NESH, inclui-se no capítulo 28 mesmo que não constituam elementos ou compostos de constituição química definida;
- Do mesmo modo, as NESH expõem que alguns elementos químicos e compostos inorgânicos de constituição química definida, quando isolados, excluem-se do capítulo 28, mesmo quando quimicamente puros;
- depreende-se, então, que a regra inicial de interpretação do Capítulo 28 admite exceções, seja para excluir produtos isolados quimicamente puros, seja para incluir produtos ou elementos compostos, que não sejam isolados ou apresentados isoladamente, encontrando-se entre eles justamente o Corindo Artificial da posição 2818:

"c - produtos incluídos no capítulo 28, mesmo que não constituam elementos nem compostos de constituição definida:

Posição 2818 - Corindo Artificial"

- aplicando-se a Regra Geral de Interpretação transcrita, a mercadoria deve ser classificada na posição 2818.10.9900 uma vez que a posição específica prevalece sobre as mais genéricas, e, ainda, considerando-se o produto como "misturado", pela prevalência da matéria "que lhe confira a característica essencial": OXIDO DE ALUMÍNIO (mais de 40% da constituição do produto);
- de acordo com o que determinam as Notas Explicativas para Interpretação do Sistema Harmonizado (NESH) e a RGI n.º 3, "a" e "b", a posição do Capítulo 28, adotada pelo contribuinte é mais específica do que a posição do Capítulo 38 pretendida pelo Fisco, razão pela qual o posicionamento correto para a mercadoria é o 2818.10.9900 da TAB.

- mesmo que a mulitazircônia seja denominada "composição refratária", não faz dela um refratário classificado na posição 3816, ou seja, um produto da indústria de refratários, não justificando a sua classificação na posição 3816;
- a NBM e a NESH são bastantes claras. A posição pretendida, e 2 4 pela d. Fiscalização Federal se refere a alguns produtos refratários, quais sejam, "Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da Posição 38.01";
- O termo "refratários" nesta posição não é um substantivo, levando-se em consideração que o mesmo cla qualidade ou característica aos demais substantivos;
- desta forma, a Mulita Zircônia Fundida não é um produto refratário, nem PREPARAÇÃO REFRATÁRIA (argamassa, concreto, betão ou composição semelhante), mas sim MATÉRIA PRIMA PARA PRODUÇÃO DE REFRATÁRIOS, e, ainda que seja denominada "composição refratária", conforme exposto acima, isso não a faz enquadrar-se na posição 3816, estando, por conseguinte, correta a classificação da mercadoria no código 2818 da NCM;
- corroborando com tal entendimento, vale destacar as conclusões extraídas do Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Químico Amilcar Guimarães Morato, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (íntegra do laudo encontra-se colacionado nos autos), acerca do produto importado pela Recorrente objeto da presente autuação.

E decide pela diligência, nos seguintes termos:

- Intime a recorrente a apresentar quesitos para a providência de laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, ou perito credenciado junto à Receita Federal, com o intuito de se constatar a correta classificação fiscal da mercadoria importada. Tal Laudo, além dos quesitos apontados pela recorrente, deverão obrigatoriamente esclarecer se a Mulita Zircônia Fundida seria ou não um produto refratário ou preparação refratária (argamassa, concreto, betão ou composição semelhante) ou matéria prima para produção de refratários.

[...]

A então diligenciada Alfândega do Porto do Rio de Janeiro informa que:

[...] em face das péssimas condições do prédio que abrigava o laboratório de análises da Receita Federal no Rio de Janeiro e, como consequência das inúmeras rachaduras e trincas surgidas em decorrência das perfurações e detonações ocorridas na construção de túnel subterrâneo abaixo, o mesmo foi interditado pela Defesa Civil.

Em razão da natureza tóxica dos produtos depositados, a SRRF 7ª RF, através da Portaria SRRF7RF nº 1.034, de 21/12/2016, designou servidores para compor comissão de destruição destinada ao acompanhamento da destruição dos produtos conforme Proposta de Destruição nº 0001/2016, de 22/12/2016.

Para a destruição dos produtos, foi contratada empresa especializada conforme Processo Administrativo Fiscal nº 10707.000110/2012-10.

Tendo em vista o exposto e, tendo sido incinerados todo o acervo do laboratório de análises clínicas da Receita Federal no Rio de Janeiro, tanto de amostras contraprova, tanto de produtos químicos e solventes, em dezembro de 2016, esta UA não dispõe de meios para responder aos quesitos de fls. 303/304 encartados na Resolução Carf 3202-000.300 – 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, e complementado pelos quesitos apresentados pelo contribuinte às fls. 314 a 316.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado foi dado por tempestivo pela resolução em pauta¹.

A discussão gira em torno da classificação fiscal de produto químico. Na autuação (fl. 26) consta que "nas DIs. 03.721, 03.722 e 12.203/96, o Importador declarou a mercadoria (mulita zirconia fundida), cod. TEC 2818.10.90. Laudos técnicos n. 910, 911 e 2.599/96, correspondentes as DIs -acima concluíram tratar-se de (preparação refratária, a base de mulita e de zirconia), a classificação correta e 3816.00.20".

Os laudos referidos (fls. 53, 72 e 88), emitidos pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, concluíram trata-se o produto sob análise de preparação refratária à base de mulita e de zircônia, o que fez a autoridade autuante associar o produto ao "CÓDIGO TAB **3816.00.20**" correspondente a "CIMENTOS, ARGAMASSAS, CONCRETOS (BETÕES) E COMPOSIÇÕES SEMELHANTES, REFRAATARIOS.- OUTRAS PREPARAÇÕES" (grifos do original).

A contribuinte insurgiu-se contra a classificação e em sede de impugnação apresentou parecer técnico emitido pelo PARECER TÉCNICO do Dr. Paulo Roberto Gomes Brandão, Ph.D. - Prof. Titular do Departamento de Engenharia de Minas da Universidade Federal de Minas Gerais, no sentido da "IMPOSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO NA POSIÇÃO NBM-TEC 3816.00.9900" (fl. 113 e seguintes do e-processo), assim concluindo:

8. CONCLUSÕES

- 8.1. A mulita-zircônia fundida é uma matéria-prima utilizada na fabricação de produtos da indústria de refratários, capaz de conferir ao produto final propriedades termomecânicas e refratárias.
- 8.2. O óxido de zircônio e a mulita, ainda que sejam empregados em composições refratárias, não são, em si mesmos, refratários (substantivo concreto que designa o produto da indústria de refratários) ou produtos refratários.
- 8.3. A mulita-zircônia fundida não pode ser conceituada como preparação/composição ou mistura refratária à base de mulita e óxido de zircônio.
- 8.4. Assim, a classificação da mulita-zircônia fundida na posição 3816.00.9900 da NBM-TEC é totalmente incorreta.

Há nos auto referência a laudo do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) (fl. 206), lavrado em outro processo, o qual conclui:

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei n° 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

Em atendimento ao Ofício/SESIT/nº 330/97, de 18/09/97, o INT - Instituto Nacional de Tecnologia pronunciou-se pelo Relatório Técnico nº 104080, de 09/02/98, o qual, respondendo aos quesitos formulados, conclui quanto ao produto MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA, resumidamente, que:

- (i) apresenta características e propriedades refratárias;
- (ii) é uma composição refratária;
- (iii) não é possível identificar um único elemento constituinte principal do produto MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA, uma vez que sem qualquer dos elementos químicos do produto, que se encontram na forma dos óxidos Al_2O_3 , ZrO_2 e SiO_2 , não é possível a obtenção da composição de fases cristalinas mulita e zircônia, típica do produto em questão;
- (iv) a principal aplicação do produto se dá como matéria prima para a produção de refratários utilizados em revestimentos de fornos para fusão de vidros. Entretanto, em função de suas características de elevada refratariedade e resistência à corrosão pode ser utilizada em outras aplicações onde o requisito principal seja a estabilidade térmica em alta temperatura.

Considerando o fato de Receita Federal ter destruído a amostra que poderia resolver a divergência entre os laudos constantes dos autos; em se tratando de produto químico, notoriamente de difícil classificação sem o amparo de laudo técnico; juntamente com a existência de laudo do INT; entendo impossível manter a autuação e voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

